



# CELERIDADE, EFETIVIDADE E TUTELAS NA EXECUÇÃO

Antero Arantes Martins

[www.legale.com.br](http://www.legale.com.br)

- Para analisar a eficiência de um Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) utiliza vários indicadores. Um deles é denominado “taxa de congestionamento”.
- **Descrição:** A taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base.
- **Fórmula:**  $1 - \frac{TPJB}{(TCN + TCP)}$
- **Dados a serem solicitados:**
  - 3.1 TPJB – Total de processos judiciais baixados
  - 3.2 TCN – Total de casos novos
  - 3.3 TCP – Total de casos pendentes
- Fonte: (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/indicadores/486-gestao-planejamento-e-pesquisa/indicadores/13659-03-taxa-de-congestionamento> consulta realizada em 03/11/2018 às 19:35)

- Mais adiante teremos oportunidade de experimentar a utilização deste índice.
- De acordo com o relatório da “Justiça em números”, do CNJ de 2017 (Ano base 2016), último disponível, podemos encontrar as seguintes taxas de congestionamento:
- TRT2: 40% no conhecimento e 91% na execução
- TRT 15: 55% no conhecimento e 60% na execução
- Justiça do Trabalho (Média): 46% na fase de conhecimento e 77% na fase de execução.
- Fonte:  
(<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>  
Consulta realizada em 03/11/2018 às 19:21)

- Estes são os dados oficiais do CNJ para o ano de 2.106.
- A Justiça do Trabalho já publicou os dados relativos ao ano de 2017. Quanto às execuções, separei alguns números:
- Fonte: (<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/31336edf-70ca-da84-1adc-2a869e4fc968>  
Consulta realizada em 03/11/2018 às 19:21)

			Resíduo		
	Iniciadas	Encerradas	Pendentes ativas	Arquivo Prov.	Total
Segunda Região	104.070	52.916	296.327	224.572	520.889
1ª VT/Jundiai	417	518	787	0	787
2ª VT/Jundiai	1024	969	2368	3	2371
3ª VT/Jundiai	1236	725	2528	0	2528
4ª VT/Jundiai	930	717	1375	0	1375
15ª Região	102.314	93.718	167.219	4.023	171.242

- Aplicando a fórmula do CNJ para a Segunda Região teríamos:

$$1 - \frac{(52.916)}{(104.070+520.889)} = 1 - \frac{(52.916)}{(624.959)} = 1 - 0,0846 = 0,9154 \text{ ou } 91,54\%$$

- O mesmo cálculo para a 15ª Região:

$$1 - \frac{(93.718)}{(102.314+171.242)} = 1 - \frac{(93.718)}{(181.456)} = 1 - 0,5164 = 0,4836 \text{ ou } 48,36\%$$

- A 2ª Região aumentou pouco de 2016 (91%) para 2017 (91,54%)
- A 15ª Região diminuiu significativamente de 2016 (60%) para 2017 (48,36%).
- Ainda assim, os números são elevadíssimos e caracterizam um enorme desprezo pela solução jurisdicional como forma de pacificação dos conflitos sociais.
- De fato, não há efetiva jurisdição sem a entrega do bem da vida que foi conferido à parte vencedora na fase de conhecimento.

- A execução não é efetiva, porque não se realiza e não é célere, quando se realiza.
- Duas questões básicas para esta realidade:
  - O devedor não tem bens.
  - Desconhecimento da execução.
- O desconhecimento da execução tem duas origens:
  - A falsa ideia de que a sentença põe fim ao processo;
  - A execução de ofício.



- A execução trabalhista é uma fase da ação. Processo sincrético.
- A fase de cumprimento de sentença, criada em 2005 na justiça comum, o foi à imagem da execução trabalhista.
- É regida pela CLT (art. 876 e ss), com aplicação supletiva da LEF (Art. 889, CLT) e depois do CPC.
- Deve ser célere. A efetividade da execução é inversamente proporcional à sua demora.

- Ganhos de celeridade:
- Ampliar o espectro da responsáveis.
  - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137/CPC);
  - Trazer os coobrigados na fase de conhecimento (sócios – acima – grupo econômico, tomador de serviços, etc).
  - Execução dos coobrigados, na Justiça do Trabalho, das empresas em recuperação judicial (Súmula 581, STJ) e falência

- **AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA FALÊNCIA E DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES, COOBRIGADOS OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.** *Não é cabível a suspensão de execução trabalhista que, após a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade falida, prosseguiu contra os sócios de responsabilidade limitada, pois, em regra, a suspensão atinge somente o devedor em regime de falência ou recuperação judicial, prosseguindo contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei. 11.101/2005, podendo o credor trabalhista habilitar seu crédito na falência e, ao mesmo tempo, executar os sócios (STJ, AgRg no CC 115696, SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 25.05.2011).*

- É possível executar empresas do grupo econômico da uma sociedade falida?
- ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O entendimento predominante no TST é de que extrapola a competência da Justiça do Trabalho a execução de créditos trabalhistas das decisões proferidas diante da massa falida, que deve se processar no juízo universal. Contudo, a hipótese dos autos não versa acerca de execução apenas contra a massa falida, e, sim, contra todas as empresas do grupo econômico, consideradas devedoras solidárias. Nesse caso, remanesce a competência desta Justiça Especializada (TST-AIRR 106540-96.2004.5.10.0012, Rel. Ministro Maurício Godinho Gonçalves, DJ 17/10/2012).***

- Súmula 480, STJ: *O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*
- Súmula 581, STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

- Utilizar convênios.
  - **Bacenjud:** Bloqueio de valores. Primeiro dia útil ao protocolo realizado.
  - **Renajud:** Pesquisa e restrição de veículos automotores em todo território nacional.
  - **Infojud:** Acesso ao cadastro com dados da Receita Federal e declarações de imposto de renda e imposto territorial rural. Também pode gerar a DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).
  - **RIF (COAF):** Relatório de inteligência financeira do COAF, com todas as movimentações financeiras obrigatórias, e indicação daquelas tipos como suspeitas.

- Utilizar convênios.
  - **Portal da Indisponibilidade:** Convênio da Associação de Registradores de São Paulo com o Conselho Nacional da Justiça, com abrangência nacional.
  - **SIMBA (Sistema de Movimentação Bancária):** Permite a quebra do sigilo bancário de empresas e sócios, efetivos ou ocultos, mediante autorização judicial, indica dados e operações realizadas.
  - **CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional):** Indica clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores.
  - **Infoseg (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça):** Informações, de dados de de armas de fogo, de veículos, de condutores, de empresas nas bases da Receita Federal do Brasil.

- Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.
- § 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.
- § 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.
- § 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.
- § 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.
- Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.
- § 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.
- § 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.
- Art. 864. A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.
- Art. 865. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.



- Este tipo de penhora deve ser utilizado na ausência de outro meio eficaz de execução;
- Deve ser nomeado administrador que apresentará plano de pagamento;
- Não é possível nova penhora por outro juízo, que deverá requerer ao juízo da primeira penhora que determine ao administrador a inclusão do segundo crédito no plano de pagamento.

- **Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa**
- Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.
- § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
- § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
- § 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

- Hipoteca judiciária.
- Sentença condenatória de prestação em dinheiro ou conversão em dinheiro de obrigação de fazer, não fazer ou de dar:
  - Ainda que genérica;
  - Ainda que executada provisoriamente;
  - Ainda que pendente efeito suspensivo;
- Apresentar cópia da sentença no cartório de registro imobiliário:
  - Independente de ordem judicial;
  - Independente de declaração judicial expressa;
  - Independente de urgência;
- Deve informar o Juízo em 15 dias para que a parte contrária seja cientificada do ato.
- Gera direito de preverência em relação aos outros credores (“... Observada a prioridade no registro);
- A modificação da sentença (reforma ou invalidação) implica em responsabilidade pelos danos que a hipoteca vier a causar à outra parte, *independentemente de culpa*, o que será liquidado e executado nos próprios autos.

- O credor deve promover o registro da pendência da execução;
  - Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.
- Observar porém:
  - Deve comunicar o Juízo em 10 (dez) dias das averbações que fizer;
  - Sobrevindo penhora ou arresto suficientes para a garantia da dívida deve cancelar as averbações;
  - Se fizer averbações indevidas ou não as cancelar depois de garantida a execução indeniza pelos danos que causar;

- Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.
- § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.
- § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
- § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.
- § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.